



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027675-88.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DENIZE KECHELLI DE MELLO, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, em parte. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027675-88.2024.8.26.0224

Apelante: Denize Kechelli de Mello

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca de Origem: Guarulhos

Juiz da Vara de origem: Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto nº 10.232

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PROCEDIMENTO COMUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito de danos morais proposta por Denize Kechelli de Mello contra Crefisa S/A. A petição inicial foi indeferida por falta de atendimento integral à decisão que exigia a juntada de procuração com firma reconhecida, devido a indícios de litigância abusiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade das exigências feitas pelo juízo de origem para a juntada de procuração com firma reconhecida, diante de indícios de litigância abusiva.

III. Razões de Decidir

3. As exigências são legítimas, conforme orientações dos Comunicados CG nº 424/2024 e CG nº 02/2017, e a tese do Tema nº 1.198 do STJ.

4. A apresentação tardia da procuração com firma reconhecida, embora não seja hábil a impedir a extinção legitimamente reconhecida pelo juízo de origem, é suficiente para afastar a condenação do patrono da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e da taxa judiciária.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento ao recurso, em parte, para afastar a condenação do patrono da apelante ao pagamento da multa por litigância de má-fé e da taxa judiciária.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 104, § 2.º, 485, IV, 99, §3º, 85, §11.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 1.198.

Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1026510-87.2024.8.26.0003, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/04/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 94/98), cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial da ação pelo procedimento comum proposta por Denize Kechelli de Mello em face de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, nos seguintes termos:

4. Considerando a inércia do(a) autor(a), julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 104, § 2.º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

5. Como não foi ratificado, pelo(a) autor(a), o desejo de litigar, condeno o(a) advogado(a) Jhonny Ricardo Tiem ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, em favor do Estado de São Paulo, conforme os enunciados n.s 12 e 15, publicados por meio do aludido Comunicado CG n. 424/2024, DJe de 19.6.2024. Aguarde-se a comprovação do recolhimento, por sessenta dias, sob pena de inscrição do(a) causídico(a) na dívida ativa.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (fls. 105/126), no qual afirma, em resumo, que as exigências formuladas pelo juízo *a quo* carecem de amparo legal, à míngua de indícios concretos de irregularidade do mandato, notadamente no tocante à procuração com firma reconhecida.

Argumenta, ainda, a necessidade de a sentença ser anulada para evitar a mera repositura da demanda, à luz do princípio da celeridade e economia processual. Em caráter subsidiário, pleiteia o afastamento da imposição de litigância de má-fé. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 88/95).

Determinada a juntada de documentos para análise da justiça gratuita, sobreveio a manifestação de fls. 135/175.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, a documentação apresentada pela apelante (fls. 144/173) é suficiente para demonstrar a ausência de disponibilidade financeira para suportar as

custas e despesas processuais sem prejuízo da sua própria subsistência, a corroborar a presunção prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Em ação revisional cumulada com repetição de indébito de danos morais, a petição inicial foi indeferida por falta de atendimento integral à decisão de fls. 43, por meio da qual, em meio a outras determinações, o juízo *a quo* exigiu a juntada de procuração com firma reconhecida, após constatar que *o advogado que representa a autora distribuiu, em curtíssimo espaço de tempo, centenas de ações semelhantes a esta em todo o estado de São Paulo* (fl. 43).

Nessa perspectiva, diante do perfil da demanda e dos indícios de litigância abusiva, a decisão proferida pelo juízo de origem encontra amparo nas orientações veiculadas por meio dos Comunicados CG nº 424/2024 e CG nº 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça, nos seguintes moldes:

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.***

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal

A realização de tais exigências foi recentemente corroborada, ademais, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema nº 1.198. O acórdão do paradigma ainda não foi publicado, mas a mencionada tese consta da proclamação final

de julgamento e tem o seguinte teor:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.¹

Assim, as exigências feitas pelo juízo são legítimas, e, diante do descumprimento da determinação imposta, o indeferimento da inicial se revela correto. Sobre o tema, precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado: Apelação Cível 1026510-87.2024.8.26.0003, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/04/2025.

De outra banda, embora a apresentação tardia da procuração com firma reconhecida (fl. 72) não seja hábil a impedir a extinção do feito, afigura-se suficiente para afastar a condenação do patrono da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e da taxa judiciária.

Em suma, dá-se provimento ao recurso, em parte, tão somente para afastar a condenação do patrono da apelante ao pagamento da multa por litigância de má-fé e da taxa judiciária.

Descabida a majoração honorários, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte**, ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

¹ Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536> – Consulta em 14/04/2025